



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/232 (PLU)**

**Reclamação do partido Aliança – Tratamento desigual das iniciativas  
dos diversos partidos políticos**

**Lisboa  
21 de agosto de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/232 (PLU)**

**Assunto:** Reclamação do partido Aliança – Tratamento desigual das iniciativas dos diversos partidos políticos

- 1.** Deu entrada na ERC, no dia 15 de julho de 2019, uma reclamação apresentada pelo partido Aliança com fundamento no alegado tratamento discriminatório, por parte da comunicação social, no que respeita à cobertura jornalística das iniciativas dos diversos partidos políticos.
- 2.** A missiva foi igualmente dirigida à Comissão Nacional de Eleições (CNE), entidade com «competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»<sup>1</sup>, pelo que não se torna necessário proceder ao respetivo encaminhamento para esta entidade.
- 3.** Em síntese, alega-se que tendo o Aliança procedido à divulgação da versão preliminar do seu programa eleitoral, bem como de um calendário de oito semanas temáticas, que arrancou a 1 de julho, destinado à recolha de contributos para a elaboração da versão final do programa em 6 de setembro, tem assistido a «um tratamento desigual das iniciativas dos partidos por parte da comunicação social, que não trata as diversas forças políticas por igual.»
- 4.** Por esse motivo, o Aliança reclama «[...] Justiça, que se consubstancie num tratamento da parte da comunicação social que, ao menos, seja equitativo», solicitando a «intervenção da ERC junto dos órgãos ou através das entidades competentes, a fim de ser assegurado um tratamento justo, principalmente da parte da informação noticiosa pública». O Aliança peticiona «uma cobertura noticiosa não inferior a 30% daquela que é dispensada aos partidos atualmente com representação no Parlamento», para que os portugueses possam eleger esclarecidamente os seus mandatários à Assembleia da República no dia 6 de outubro.
- 5.** A ERC tem competências regulatórias próprias na matéria, previstas, nomeadamente, no artigo 39.º, n.º 1, alínea f) da Constituição da República Portuguesa (CRP), e nos artigos 7.º, alínea a) e 8.º, alíneas e) e f) dos seus Estatutos<sup>2</sup>, bem como nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que aprovou o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral.

<sup>1</sup> Cf. artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 6.** Neste contexto, importa, antes de mais, esclarecer que não tendo, ainda, sido publicado o Decreto do Presidente da República que fixa a data das eleições legislativas em 6 de outubro de 2019, não se iniciou formalmente o período eleitoral, pelo que, não são, por ora, aplicáveis as regras previstas no regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, entre as quais a que estabelece exigências específicas para a concretização do princípio da igualdade de oportunidades de tratamento das diversas candidaturas (cf. artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).
- 7.** Por outro lado, a reclamação é formulada em termos muito genéricos, não permitindo uma análise consistente com vista a uma tomada de decisão devidamente fundamentada por parte do Conselho Regulador da ERC.
- 8.** Ainda assim, constata-se que os órgãos de comunicação social informativos, públicos e privados, gozam de liberdade editorial, o que lhes confere autonomia para definirem as matérias que pretendem abordar, o espaço/tempo que lhes dedicam e a perspetiva com que o fazem, em consonância com a legislação, a linha editorial de cada um e a relação que pretendem estabelecer com os seus públicos.
- 9.** No campo político, a ERC tem defendido amiúde que se a atividade dos órgãos de comunicação social não ancorasse na liberdade editorial «pouco os diferenciaria de uma caixa-de-ressonância aritmética e mecânica da atividade político-partidária, com uma informação que haveria de ser praticamente idêntica qualquer que fosse o operador televisivo que estivesse em causa» (cf. Deliberação 10/PLU-TV/2007 ou a Deliberação 3-Q/2006).
- 10.** Ou seja, se tivessem de apresentar toda a atividade político-partidária, e na exata proporção da composição da Assembleia da República ou de qualquer outra «quota» convencionada (o Aliança pede um valor não inferior a 30% da atenção mediática que é dada aos partidos parlamentares), os órgãos de comunicação limitar-se-iam a reproduzir os seus interesses e agendas, perdendo a autonomia para definir, perante os diferentes contextos e acontecimentos da atualidade, que conteúdos relevam, a que fontes de informação recorrer ou mesmo que convidados ter em antena.
- 11.** Em termos da informação televisiva, o regulador também tem defendido que a observância do princípio do pluralismo político e da não discriminação não pode ser aferida olhando individualmente para uma edição, um programa ou um género específico de programação. Tem imperado o entendimento de que é preferível realizar uma análise mais dilatada no tempo, por fornecer elementos mais consistentes sobre eventuais exclusões ou sobre representações sistemáticas de determinadas forças políticas do panorama mediático.

**12.** É a partir desta perspetiva que a ERC desenvolve estudos aprofundados sobre a aplicação do princípio do pluralismo político na programação televisiva de informação – serviços noticiosos de horário nobre, debates, entrevistas e comentário político –, nos serviços de programas de acesso não condicionado livre de âmbito nacional e regional, no temático informativo da RTP e mais recentemente na CMTV.

**13.** Além dos relatórios que são produzidos anualmente desde 2007<sup>3</sup>, a ERC também desenvolve estudos em contexto eleitoral<sup>4</sup>, estando previsto um estudo específico sobre as eleições de outubro para a Assembleia da República<sup>5</sup>.

**14.** Em síntese, ainda não foi decretada oficialmente a data do ato eleitoral, momento a partir do qual vigoram normas próprias relativamente à cobertura jornalística das candidaturas. Por outro lado, o Aliança não contesta um conteúdo informativo específico nem indica uma situação ou acontecimento concreto em que um órgão de comunicação social tenha preterido o partido de modo notório ou sistemático, o que inviabiliza uma análise estruturada da parte da ERC<sup>6</sup>.

## **Deliberação**

Pelo exposto, o Conselho Regulador delibera proceder ao arquivamento da presente participação, remetendo-se uma conclusão genérica sobre a cobertura jornalística das eleições legislativas de 2019 e sobre a aplicação do pluralismo político-partidário durante o ano para os relatórios a elaborar pela ERC.

<sup>3</sup> Para consulta na página eletrónica da ERC, em: <http://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-do-pluralismo-politico-partidario>.

<sup>4</sup> Para consulta na página eletrónica da ERC, em: <http://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-sobre-cobertura-jornalistica-de-eleicoes>.

<sup>5</sup> Em “Plano de Atividades para 2019”, em: <https://www.flipsnack.com/ERCpt/plano-de-atividades-da-erc-para-2019/full-view.html>.

<sup>6</sup> A título de exemplo, uma pesquisa simples e não sistematizada da presença do Aliança na programação televisiva de informação, depois de 22 de junho, mostra que as iniciativas do partido foram objeto de comentário da parte de Luís Marques Mendes, no seu espaço regular na SIC [“Jornal da Noite” de 30 de junho], que o mesmo operador fez uma peça sobre a proposta de eleições durante a semana [“Jornal da Noite” de 4 de julho], que a SIC Notícias noticiou a proposta do Aliança de reunir o centro-direita para travar estrategicamente o avanço eleitoral da esquerda [“Jornal da Meia-Noite” de 24 e 25 de julho], ou que o líder do partido esteve presente na “Edição da Noite” enquanto entrevistado [25 de julho]. Na RTP1, a 31 de julho, no “Telejornal”, detetou-se uma peça sobre a posição do líder do Aliança relativamente ao caso das “golas anti fumo”, que defendeu a demissão do Secretário de Estado da Proteção Civil [fonte: aplicação e-Telenews, da Media Monitor, grupo Marktest, que disponibiliza o alinhamento dos noticiários televisivos dos quatro generalistas em sinal aberto. Dos canais de “cabo”, disponibiliza informação sobre os noticiários das 20 horas da CMTV, das 21 horas do Porto Canal e da meia-noite da RTP3, da SIC Notícias e da TVI24].

Lisboa, 21 de agosto de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo

Fátima Resende

[Pediu escusa evocando motivos de acordo com alínea d) do n.º 1 do artigo 73.º do Código de Procedimento Administrativo. O pedido foi deferido pelo Presidente ao abrigo do n.º 1 do artigo 75.º e n.º 4 do artigo 70.º daquele diploma]